



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

139

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/05/1998
C	<i>stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 13605.000137/96-12
Acórdão : 202-09.530

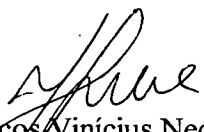
Sessão : 16 de setembro de 1997
Recurso : 102.559
Recorrente : AMARO ANDRÉ PEREIRA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

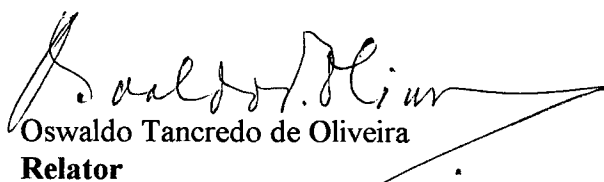
IPI - TÁXI - ISENÇÃO (Lei nº 8.989/95) - Cumpridas as demais condições estabelecidas na lei, o transporte de passageiros, não exclusivo, para órgão público, ainda que mediante contrato de prestação de serviços, não desnatura o direito ao gozo do benefício. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AMARO ANDRÉ PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

Rs/



Processo : 13605.000137/96-12
Acórdão : 202-09.530

Recurso : 102.559
Recorrente : AMARO ANDRÉ PEREIRA

RELATÓRIO

O fato descrito na denúncia fiscal e que ensejou a lavratura do auto de infração de fls. 01 é o descumprimento das condições da isenção prevista na lei, na aquisição de automóvel de passageiros (táxi), veículo descrito no referido termo de descrição. Acrescenta que foi dado destino diverso ao referido veículo, pelo adquirente, cujo veículo “estava sendo utilizado de forma contrária, através de contrato de prestação de serviços, firmada com o Prefeitura Municipal local”.

Em face dessa denunciada irregularidade, foi considerado infringido o disposto nas Leis n.ºs. 8.843/94 e 8.989/95, com instauração do auto de infração, para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, além da multa prevista no art. 364, 11 do regulamento desse imposto, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82 (RIPI/82).

O auto de infração é instruído com a nota fiscal de aquisição do referido veículo, além do contrato de prestação de serviços acima referido e outros documentos julgados necessários na instrução da denúncia em foco.

O autuado impugna, tempestivamente, a exigência, com a as alegações que resumimos.

Depois de se referir aos fatos constantes na denúncia, invoca a existência de uma sentença judicial em mandado de segurança coletivo, o qual foi concedido aos impetrantes, “para que possam livremente utilizar seus veículos, em sua atividade profissional de condutores autônomos de passageiros, nos exatos termos da legislação em vigor”.

Invoca o texto legal da isenção em foco, bem como as condições alinhadas na Instrução Normativa SRF n.º 29/95, que consolida as referidas regras para o gozo da isenção.

Refere-se, em seguida, às principais condições estabelecidas no contrato em referência. Diz que o serviço consiste no transporte de pessoas e servidores municipais, precipuamente na área da saúde e assistência social, não se instalando entre o motorista e a prefeitura qualquer vínculo empregatício, trata-se de prestador autônomo de serviço, o de automóvel de aluguel ou táxi, mediante eventual solicitação da administração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13605.000137/96-12

Acórdão : 202-09.530

O serviço é o de condução de pessoas não identificadas ou não identificadas previamente mediante remuneração por quilômetro rodado, pelo que se acham evidentes todos os traços que dão caráter ao serviço de táxi: o fato de a remuneração caber ao Poder Público não desnatura o conceito, cujo essencial é exatamente o transporte de pessoas mediante remuneração.”

Também não há cláusula alguma que imponha ao motorista servir apenas a prefeitura, e o automóvel não fica permanentemente à disposição do referido órgão.

Invoca decisões judiciais e administrativas, inclusive acórdão desta Câmara, cujas ementas transcreve, que reconhecem, na hipótese semelhante, o referido direito.

Anexando por cópia a documentação que julga necessária e protestando contra a proposição da multa de 100%, pede o deferimento da impugnação.

A decisão recorrida, depois de descrever com detalhes os fatos até aqui mencionados, passa a fundamentar o julgado de que estamos tratando.

Preliminarmente invoca e transcreve o art. 1º da Lei nº 8.199/91, que instituiu o benefício, bem como o art. 42 do RIPI/82, sobre o destino diverso, no caso de isenção condicionada à destinação do produto.

Depois passa a apreciar a distinção entre o transporte de passageiros por táxi, que entende ser pública, e o caso a que se referem os autos, de prestação de serviços, embora não exclusiva, para entender que foi dado ao veículo destino diverso do previsto na lei.

Entendendo, também, que o impugnante não poderia atender cumulativamente ao público, em face do contrato, aí caracteriza o desvirtuamento da destinação do mesmo.

Finalmente, quanto ao percentual da multa aplicada, entende que, no caso, cabe a redução prevista no art. 44, 1 da Lei nº 9.430/96, para 75%, por força do princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106 do CTN.

Conclui pelo provimento parcial da exigência, para redução da multa conforme acima mencionado.

Recurso tempestivo a este Conselho, no qual o recorrente, depois de mencionar as razões constantes da decisão recorrida, reitera o seu direito ao gozo do benefício, nos termos em que já o fizera na impugnação, aos quais faz remissão.

Reitera que o contrato estabelecido com a prefeitura não contém cláusula alguma "que imponha ao motorista servir apenas à Prefeitura”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13605.000137/96-12
Acórdão : 202-09.530

Invoca novamente, com transcrição das respectivas ementas, decisão judicial e o Acórdão nº 202-06.796, em que esta Câmara, por unanimidade de votos, entendeu que a lei não impõe exclusividade no uso do veículo e não distinguiu "aqueles que desempenham outras funções como condição limitadora para a concessão, isto é, ser exclusivamente motorista de táxi em tempo integral". O voto em questão é da lavra do ilustre Conselheiro José Cabral Garofano.

Contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional, com adoção da mesma linha de entendimento da decisão recorrida, no sentido de que a contratação com o Poder Público Municipal desvirtua a destinação para serviços de táxi, na forma descrita na lei. Por isso, pede a manutenção da referida decisão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Cabral Garofano', located at the bottom left of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13605.000137/96-12
Acórdão : 202-09.530

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, diga-se que a decisão recorrida nenhuma referência traz à decisão judicial invocada pelo recorrente na impugnação. Tampouco este a reitera no presente recurso, pelo que também a ignoramos, na dúvida quanto à sua efetividade ou alcance.

Feita essa consideração, temos que, conforme relatado, e, também conforme se verifica dos autos, a exigência tem como causa exclusiva o alegado destino diverso dado ao veículo adquirido com isenção, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.199/95 e reiterações posteriores. E esse destino diverso teria se caracterizado em face do contrato de prestação de serviços estabelecido entre o recorrente e a prefeitura local igualmente para o transporte de passageiros.

Isso quer dizer que não se cogita de descumprimento de qualquer outra exigência ou condição estabelecida na referida lei, para o gozo do benefício nela instituído.

Quer dizer que se trata de um veículo adquirido por motorista profissional, que, à data da publicação da lei, exercia comprovadamente a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização ou permissão do poder concedente e que destinava o veículo à utilização na categoria de aluguel.

Precisamente as condições estabelecidas na lei. Nada mais.

Quanto aos serviços prestados mediante contrato, tem-se que, segundo suas cláusulas, este não era exclusivo, pois o era apenas “quando solicitado” (ver contrato, cláusula sétima “d”). A atividade era naturalmente remunerada (“por quilômetro rodado”) e o prestador desses serviços, ora recorrente, não ficava exclusivamente a serviço da prefeitura (que era, diga-se, também de transporte de passageiros), mas a outros passageiros indeterminados.

Assim, não vislumbramos nas referidas atividades nada que desnature as exigências ou condições estabelecidas na lei.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1997


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA